



Número: **0803944-10.2021.8.19.0204**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Regional de Bangu**

Última distribuição : **13/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA BERTA DE CASTRO ROCHA (AUTOR)	RENATO OTAVIO DA GAMA FERRAZ registrado(a) civilmente como RENATO OTAVIO DA GAMA FERRAZ (ADVOGADO)
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (RÉU)	MONICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) NATALIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO (ADVOGADO) PRISCILLA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54182 732	17/04/2023 13:12	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional de Bangu

4ª Vara Cível da Regional de Bangu

Rua Doze de Fevereiro, S/N, Bangu, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21810-051

Processo: 0803944-10.2021.8.19.0204

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BERTA DE CASTRO ROCHA

RÉU: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de desconstituição de dívida e indenização por danos morais ajuizada por MARIA BERTA DE CASTRO ROCHA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.. Alega a parte autora ser usuária dos serviços prestados pela parte ré, e que esta lavrou os Termos de Ocorrência e Inspeção - TOI de nº 9012761 e 9679093 na qual teria constatado um desvio de energia em sua residência. Sustenta estar sendo cobrada por dívida a título de recuperação de consumo indevidamente pois jamais realizou qualquer adulteração no relógio medidor. Requer o cancelamento da multa e do TOI, que a ré se abstenha de interromper o serviço em sua residência, além de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial de id. 10489667 vieram os documentos id. 10489694 a 10491753.

Decisão id. 10618694, deferindo o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de tutela antecipada.

O réu apresentou contestação em id. 12033174, instruída com documentos, alegando, em síntese, que em sede de inspeção de rotina constatou uma irregularidade que impossibilitava o registro real do consumo de energia elétrica da unidade consumidora objeto dos autos conforme registrado em seu Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, o que gerou a cobrança consumo utilizado mas não medido e faturado em razão da irregularidade. Afirma que o procedimento adotado é expressamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Aborda sobre o impacto das perdas comerciais decorrentes das irregularidades e sobre a necessidade de combate às fraudes. Invoca o art. 188 do CC e a vedação ao enriquecimento imotivado (art. 884 do CC.), requerendo a improcedência dos pedidos. Por fim, no caso de procedência, sustenta a devolução simples do valor pago e a inexistência do dano moral.



Réplica id. 14545692.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

O caso concreto versa sobre relação de consumo pois a parte ré figura como fornecedora de serviços e a autora, por sua vez, na qualidade de consumidora final desse serviço.

A questão controvertida – consumo do serviço – por envolver tema eminentemente técnico, resolver-se-ia com a realização da prova pericial, que foi dispensada pelo réu.

Deste modo, o feito deverá ser julgado com as demais provas existentes nos autos.

Cabe ao réu a produção da prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do autor na forma do art. 373, inciso II do CPC.

As provas apresentadas pelo réu não demonstram, de forma inequívoca, a existência do desvio de energia na residência da autora, conforme alegado pelo réu e, muito menos, que o suposto desvio tenha dado o prejuízo que alega.

Ademais, considerando que o réu dispensou a produção da prova pericial, temos que as provas foram produzidas unilateralmente pelo réu, sem submissão à análise de um Perito Judicial para avaliar as questões técnicas do caso, logo, não podem ser consideradas ante a ausência de conhecimento específico do tema.

Outrossim, conforme entendimento sumulado por esse E. Tribunal de Justiça, temos que: nº. 256 “O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.”

Portanto, não existindo provas concretas da existência da irregularidade apontada contra a residência da autora, aliado ao fato de que o TOI não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, entendo pela procedência do pedido autoral para anular o Termo de Ocorrência de Irregularidade, bem como sua respectiva multa.



Nesse sentido, o TOI é nulo, como também são as cobranças realizadas contra a autora, uma vez que não restou demonstrada a existência de fraude ou qualquer vantagem indevida no consumo de energia elétrica utilizada pela autora.

Os valores pagos a título de parcelamento de TOI deverão ser devolvidos a autora, de forma simples, com base no entendimento fixado pela súmula nº 85 do TJ/RJ, in verbis:

“Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito.”

Entendo que no caso em tela, houve dano moral porque a cobrança da multa se mostrou irregular, impondo a ré o pagamento de tal valor, sob a ameaça de suspender o fornecimento do serviço, além disso, a Autora foi acusada injustamente de prática de fraude.

O dano, neste caso, é indiscutível já que a exposição da autora a este tipo de situação é daquelas hipóteses em que o dano moral é presumido, ou seja, provado o fato, o dano de natureza extrapatrimonial é in re ipsa, presume-se ocorrido, salvo prova em contrário.

Em consideração a estes elementos e, considerando ainda o abuso do réu em seu direito de cobrar pelo serviço, cujos valores são divorciados da realidade, sob forma de coação, entendo que a autora faz jus a uma reparação de ordem moral.

Assim, como a autora foi submetida à cobrança de valores unilateralmente impostos e sem comprovação válida, sob pena de suspensão de serviço essencial, fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos na forma do art. 487 inciso I do CPC para condenar o réu a pagar a autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da sentença. Declaro nulo o TOI de nº 9012761 e 9679093 e sua respectiva multa e parcelamento, devendo o réu se abster de efetuar cobranças nesse sentido, sob pena de multa a ser aplicada. Condeno ainda o réu, a restituir, de forma simples, os valores pagos pela autora, desde que comprovados nos autos, a título de parcelamento de recuperação de consumo, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir de cada desembolso.



Confirmo a tutela deferida.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e archive-se. P.I.

RIO DE JANEIRO, 17 de abril de 2023

ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Juiz Titular

JL

